PROCESSO	: TC/006871/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADO	: José Dionízio da Rocha (Cônjuge)
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes– Parecer nº 1069/2021
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.319 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Segunda Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **José Dionízio da Rocha (Cônjuge)**, beneficiário da ex-segurada Maria Edite Evangelista (CPF nº 368.819.025-49), tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 15 de Dezembro de 2021.

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/02/2022 13:00:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:11:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:05:40

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/006871/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado **José Dionízio da Rocha (Cônjuge),** beneficiário da ex-segurada Maria Edite Evangelista, falecida no dia 09 de dezembro de 2012, conforme certidão de óbito de fls. 04 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA por meio da Portaria nº 1047/2013, de 15 de janeiro de 2013 (fls. 16), adequadamente publicada no Diário Oficial do Estado fls.17.

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de casamento (fls. 03), CPF e RG do beneficiário (fls. 09), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês anterior ao óbito (fls. 07) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 14).

A Procuradoria do Sergipe Previdência, no Parecer nº 005/2012 (fls. 12/13), opinou pelo deferimento do pedido da Pensão ao cônjuge, vez que atende as disposições do art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 50, I c/c o art. 54, II do mesmo diploma legal. A Diretoria Executiva do Sergipe Previdência, por unanimidade, deferiu o benefício requerido (fls. 15).

Em Parecer Jurídico de fls. 25/26, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de Pensão por Morte concedido ao **Sr. José Dionízio da Rocha,** beneficiário da ex-segurada Maria Edite Evangelista, com direito ao valor da última remuneração da falecida. Informou ainda que o valor do benefício corresponde a **R$ 1.396,47 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos**), com aplicação do regime da revisão anual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1069/2021 (fls.31), de lavra do douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pela legalidade da pensão em favor do Senhor **JOSÉ DIONÍZIO DA ROCHA (cônjuge),** com o seu consequente registro.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/02/2022 13:00:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:11:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:05:40

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições estabelecidas no art. 40, §7º da Constituição Federal c/c art. 12, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, tendo em vista que José Dionízio da Rocha figura como cônjuge, conforme certidão de casamento (fls. 03).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente à totalidade dos vencimentos da ex-segurada, qual seja, **R$ 1.396,47 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos**).

Em consequência do preenchimento das condições mencionadas, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na sua pensão, em conformidade com o art. 40, caput e § 7º da LC nº 113/2005 com redação da EC nº 41/2003.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/02/2022 13:00:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:11:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:05:40

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 15/12/2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária ao interessado **José Dionízio da Rocha (cônjuge),** beneficiário da ex-segurada Maria Edite Evangelista, inscrita no CPF sob o nº 368.819.025-49, no valor total **R$ 1.396,47 (hum mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos)**, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

NOME	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
José Dionízio da Rocha	Cônjuge	100%	R$ 1.396,47

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente em exercício), **Ulices de Andrade Filho, Francisco Evanildo de Carvalho e Alexandre Lessa Lima.** Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre**.

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/02/2022 13:00:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:11:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:05:40

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **09 de fevereiro de 2022.**

Conselheira MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 07/02/2022 13:00:46
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/02/2022 08:11:27
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2022 10:05:40